



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 3.256, DE 2021**  
**(Dos Srs. Alencar Santana Braga e Reginaldo Lopes)**

Exige a comprovação de vacinação contra a COVID-19 e eventuais outras pandemias para ingresso em território nacional e dá outras providências

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4018/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Dos Dep. Alencar Santana Braga – PT/SP e Reginaldo Lopes – PT/MG)

**Exige a comprovação de vacinação contra a COVID-19 e eventuais outras pandemias para ingresso em território nacional e dá outras providências**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Para o ingresso em território nacional, fica estabelecida a obrigatoriedade de comprovação da aplicação de vacina contra a COVID-19.

§ 1º. – A comprovação de que trata o art. 1º se refere ao ciclo completo de cobertura vacinal, com a aplicação do número de doses necessárias de acordo com a marca do imunizante aplicado.

§ 2º. – Somente será dispensado da comprovação exigida por esta lei aquele que comprovadamente demonstrar restrição à utilização de vacinas, com reações adversas graves.

Art. 2º A exigência contida no art. 1º valerá para toda e qualquer situação de pandemia oficialmente declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, para a qual exista vacina disponível.

Art. 3º Somente poderá deixar de ser exigida a comprovação instituída por esta lei quando houver o reconhecimento expresso do fim do estado de pandemia, por parte da Organização Mundial de Saúde ou pelo Ministério da Saúde, com parecer técnico favorável da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 4º A entrada em solo nacional sem a comprovação de vacina contra a COVID-19 ou eventual outra pandemia com imunizante disponível implicará a imediata deportação.

Art. 5º. A comprovação vacinal instituída por esta lei será exigida para a entrada em aeroportos e portos operados pela União e nas passagens pelos postos de fronteiras.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana Braga e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212723801100>

Art. 6º. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá editar normas suplementares visando o regular cumprimento desta lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Está cientificamente comprovado que a vacinação reduz drasticamente o número de infecções e de mortes provocadas pela pandemia de COVID-19. Os números mostram que mesmo ainda chegando na casa dos 40% de pessoas totalmente imunizadas, a redução do número de internações e de mortes chega a cerca de 77%, prova incontestável de que as vacinas funcionam contra essa gravíssima doença, que já ceifou a vida de quase 600 mil brasileiros e de milhões de pessoas em todo o mundo.

O Brasil quase sempre teve enorme tradição de adesão a vacinas, tendo havido alguma resistência a imunizantes no início do século XX, quando esse grande avanço da ciência dava seus primeiros passos. Hoje, lamentavelmente com um Presidente da República que se mostra contrário a vacinação, dá péssimo exemplo à população ao dizer que não deseja se vacinar, indica medicamentos sem eficácia contra o novo coronavírus e provoca aglomerações, há um movimento, ainda tímido, mas com elevado impacto sobre as vidas das pessoas, de negacionistas da ciência, contrários à imunização e disseminadores de notícias falsas pregando contra a vacinação e causando temor de efeitos colaterais em razão de sua aplicação.

O prejuízo irreparável do comportamento irresponsável do Senhor Presidente da República está no número absurdo de mortes evitáveis com a doença, seja pela vinda tardia de imunizantes, oferecidos desde meados do ano de 2020 ao governo federal por fabricantes de vacinas, mas que aportaram somente no início de 2021, seja pelo mau exemplo dado à população, estimulando aglomeração e o não uso de máscaras, dentre outras condutas criminosas adotadas pelo líder da nação, que deveria coordenar uma grande mobilização de combate à COVID-19.

O fato é que a vacinação é a forma mais eficiente de sairmos o mais rapidamente possível dessa grave pandemia que assolou o planeta, e agora que a imunização avança de forma razoável em todo o mundo, é possível exigir a comprovação da aplicação de vacinas para ingresso no País, como forma de estimular a aplicação de imunizantes e



evitar a circulação do vírus e outros agentes patológicos em caso de novas pandemias, algo já alertado por cientistas.

Em sendo assim, apresentamos projeto de lei visando obrigar o chamado passaporte da vacina, que nada mais é que a exigência de comprovação da aplicação de imunizantes para ingresso ou retorno a solo brasileiro, evitando a propagação da doença

Sala das Sessões, em      de setembro de 2021

**ALENCAR SANTANA BRAGA**

Deputado Federal - PT/SP

**REGINALDO LOPES**

Deputado Federal - PT/MG





## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Alencar Santana Braga )**

Exige a comprovação de  
vacinação contra a COVID-19 e eventuais  
outras pandemias para ingresso em  
território nacional e dá outras providências

Assinaram eletronicamente o documento CD212723801100, nesta ordem:

- 1 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 2 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)

